

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

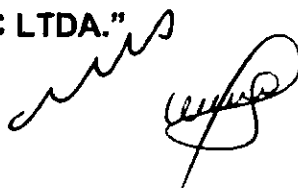
PROCESSO Nº. : 10880/029.358/88-42.
RECURSO Nº. : 107.309.
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1.986.
RECORRENTE: DEDETIZADORA HIGITEC S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.565

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CUSTOS INDEDUTÍVEIS. A falta de comprovação da ocorrência dos serviços de mão de obra mecânica e funilaria, constantes de nota fiscal contabilizada como custo, assim como do seu efetivo pagamento e da identificação dos veículos onde os mesmos teriam sido efetuados, autoriza o fisco a considerar o respectivo valor não dedutível na determinação do lucro real, como determina o artigo 387, inciso "I", do RIR/80, mormente quando a dita nota fiscal é de valor significativo, representando, sozinha, aproximadamente 10 (dez) vezes o valor contábil da conta "veículos" constante do balanço geral do ano-base fiscalizado; 68,64% do total dos custos contabilizados no período e 36% da receita líquida.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EMPRÉSTIMO À EMPRESA INTERLIGADA - ANO-BASE DE 1.985. A manutenção de saldo em conta corrente com empresa interligada, sem a comprovação de que o mesmo decorreu de negócios normais de compra e venda de mercadorias ou serviços, caracteriza mútuo e obriga ao reconhecimento, para efeito de determinar o lucro real, no mínimo, da correção monetária segundo a variação do valor da OTN sobre os respectivos saldos (art. 21 do Dec-lei 2.065/83).

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "DEDETIZADORA HIGITEC S/C LTDA."



PROCESSO Nº 10880/029.358/88-42.
ACÓRDÃO Nº 105-10.565

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Gilberti.

RELATÓRIO

01 - No presente processo a Secretaria da Receita Federal, através da Delegacia de São Paulo, SP, ao auditar a escrituração contábil da empresa DEDETIZADORA HIGITEC S/C LTDA., inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 50.993.277/0001-23, apurou a existência de imposto de renda pessoa jurídica devido relativamente ao ano-base de 1.985, exercícios de 1.986, no montante de 1.473,14 OTNs, mais os acréscimos legais, conforme consta do auto de infração e seus anexos, de fls. 06/11.

02 - A exigência está capitulada nos artigos 154, 157, 191 e parágrafos, 254 inciso I e 387 inciso I, todos do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 04/12/80, e demais dispositivos legais citados no auto de infração (fls. 10).

03 - A exigência está fundada em 02 (dois) itens, que são:

a) redução indevida do lucro operacional, representada pela escrituração, em 31 de dezembro de 1.985, na conta "Despesas com Veículos", da nota fiscal nº 5.261, da empresa Center Car Auto Mecânica Ltda., datada de 29/08/85, no valor de Cr\$ 352.000.000,00 (trezentos e cinquenta e dois milhões de cruzeiros), considerada como despesa desnecessária a atividade da empresa, com o argumento de que a mesma não comprovou a efetiva ocorrência dos serviços, pois o documento fiscal não identifica o/os veículo/veículos nos quais os serviços foram prestados; as peças ou acessórios aplicadas e nem existe orçamento prévio, e;

b) falta de reconhecimento, para efeito de determinar o lucro real, do valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN/OTN, nos negócios de mútuo praticados com a empresa interligada "TUBO

LIMPO S/C LTDA.", calculado sobre o saldo encontrado em conta corrente contábil mantida entre as empresas.

04 - A autuada se rebelando contra a exação, impugnou-a, alegando, em síntese, que os juros não podem ser calculados em OTN, porque tal procedimento representa a cobrança de juros sobre juros; que não existe lei autorizando a lavratura de auto de infração de Imposto de Renda e PIS em OTN; que é ilegal a correção monetária do imposto de renda e do PIS no período-base de 1.986, exercício de 1.987; que a multa lançada de ofício não poderia ficar sujeita a correção monetária.

05 - Alega, quanto a nota fiscal de prestação de serviços, que os trabalhos foram realizados; que o orçamento é efetuado pela prestadora dos serviços e não pela fiscalizada; que o mesmo é simples controle interno; que não existe necessidade da efetuada de orçamento escrito; que tudo é realizado verbalmente e que a legislação fiscal não exige a feitura de orçamento.

06 - Continuando, alega ainda que não existe lei obrigando clientes de oficina mecânica a realizar relação de veículos; que não está obrigada a escriturar o livro registro de entradas quando as mesmas se fazem sob a forma de aplicação direta nos bens de consertos; que quem deve comprovar a efetuada dos serviços é a oficina mecânica e não a recorrente; que o recibo é documento comercial hábil para comprovar o efetivo pagamento; que a empresa emitente da nota fiscal escriturou a mesma; que a despesa está devidamente contabilizada na escrituração da recorrente; que o ônus da prova cabe à fiscalização; que possui várias dezenas de veículos transitando e que necessitam de reparos, e que a autuação foi efetuada com base em mera presunção.

07 - Relativamente as operações de mútuo alega, em síntese, que as operações não se encartam no artigo 21 do Decreto-lei nº. 2/065/83; que as empresas são autônomas; que desenvolvem livremente suas atividades comerciais, com empregados e clientela própria; que os agentes fiscais não levaram em consideração os prejuízos apurados; que o artigo 21 do Decreto-lei n. 2.065/83 perdeu sua eficácia com o advento dos decretos-lei nº 2.283/86 e 2.284/86, que

tratam do plano de estabilização econômica e implantou o plano cruzado, revogando a correção monetária; que a correção monetária do artigo 21 do Decreto-lei 2.065 não preenche o requisito de renda a que alude o artigo 43 do Código Tributário Nacional, e, finalmente, que é nula a exegese fiscal que contrarie o código tributário nacional e a Constituição Federal (fls. 13/32).

08 - A informação fiscal, detendo-se mais no mérito, insiste que a empresa não comprovou a realização dos serviços constantes da nota fiscal objeto de tributação, e que a mesma carece de formalidades intrínsecas, não tendo trazido ao processo qualquer elemento de prova que pudesse descaracterizar a irregularidade apontada, e que a legislação é clara a respeito da apropriação de receitas de correção monetária incidentes sobre empréstimos ou mútuos praticados com empresas interligadas, propondo, ao final, a manutenção total da exigência (fls. 51/52).

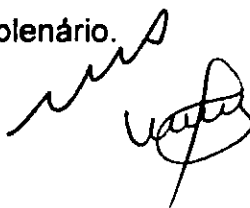
09 - A autoridade singular, julgando o feito, negou provimento ao recurso, por entender que o documento fiscal (nota fiscal) utilizado para escriturar a operação de despesa não preenche as formalidades legais, e que a legislação é clara quanto ao lançamento do valor da correção monetária nos contratos considerados de mútuo entre interligadas (fls. 55/61).

10 - Inconformada com a decisão primeira, a autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando agora, como argumento novo, em resumo, que a responsabilidade pela emissão da nota fiscal de serviço é da emitente e que não tem poder de polícia sobre a atividade do fornecedor do serviço; que se houve irregularidade na emissão da nota fiscal a responsabilidade é da oficina; que não existe lei obrigando o adquirente de serviços de oficina mecânica a exigir discriminação pormenorizada dos serviços; que a fiscalização não diz onde está a falta de observância de formalidades legais e fiscais; que a fiscalização do imposto de renda não tem poderes para julgar a legalidade ou não de nota fiscal de oficina mecânica; que a falta de indicação da irregularidade da nota fiscal constitui cerceamento do direito de defesa; que a oficina mecânica é microempresa e goza de privilégio no campo tributário; que o auto de infração quebranta o princípio constitucional da legalidade; que é inconstitucional a cobrança da taxa referencial

diária - TRD - nos anos de 1.990 e 1.991; que a recorrente tem prejuízo fiscal enorme que não foi compensado; que não deve recolher o PIS porque os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 são inconstitucionais; que os lançamentos reflexivos são nulos porque não tem elementos próprios de comprovação; requer perícia e no final requer defesa oral (fls. 63/76).

11 - Os demais argumentos de defesa, em linhas gerais, reiteram as alegações já desfiadas na impugnação.

12 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text in item 12.

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - É exaustivo o recurso do contribuinte, e aborda, por vezes, assuntos que são vencidos por documentos da própria empresa e que constam do processo, todavia, neste voto, tratarei de todos eles, mesmo que, por economia processual, alguns de forma breve.

03 - No que se refere ao cálculo de juros sobre o valor original, pretendido pela recorrente com base no artigo 253 do Código Comercial Brasileiro (fls. 70), penso ser bastante lembrar que o mesmo, em matéria tributária, é tratado pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional. Ademais, por força do artigo 18º do Decreto-lei nº 1.967/82, já a partir do exercício de 1.983 os juros passaram a ser calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente, ou seja, passaram a ser calculados sobre o imposto expresso em ORTN, portanto, não procedem as alegações quanto a este item.

04 - O artigo 18º do Decreto-lei 1.967/82, já antes citado e que agora transcrevo abaixo, demonstra que também não procedem as alegações relativas a pretensa ilegalidade da correção monetária da multa fiscal, citada as fls. 70, pois também ela passou, a partir do exercício de 1.983, a ser calculada sobre o valor do imposto expresso em ORTN:

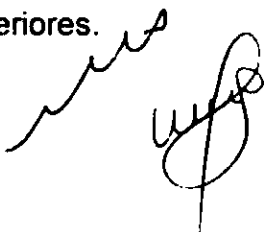
Art. 18. Os juros e as multas serão calculadas sobre o imposto, antecipação, duodécimo ou quotas, expressos em número de ORTN, sendo convertidos em cruzeiros pelo valor das ORTN no mês do pagamento.

05 - Improcedentes, ainda, as alegações relativas a exigência do imposto em OTN, porque desde o exercício de 1.983 o mesmo vem sendo exigido em obrigações do Tesouro Nacional, na época chamada de ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, com amparo no artigo 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.967/82. Alterações posteriores, como as ocorridas através dos artigos 20 e 21 da Lei 7.450/85, e artigo 9º do Decreto-lei nº 2.323/87 somente vieram cimentar o procedimento, portanto, está correta a exigência quanto a sua forma.

06 - Não prospera, também, a alegada inconstitucionalidade da correção de tributos e contribuições no período-base de 1.986, exercício de 1.987 (fls. 70), porque os dispositivos legais citados no item anterior, que autorizam a conversão da base de cálculo do imposto, assim como o mesmo, em OTN/ORTN, imbutirão, por ocasião de sua reconversão para moeda nacional, eventual atualização monetária refletida na variação dos referidos índices, no período decorrido entre a sua conversão e a reconversão para pagamento.

07 - Continuando, as fls. 74 alega a inconstitucionalidade da correção monetária pela taxa referencial diária - TRD - nos anos-base de 1.990 e 1.991, porém, equivoca-se o contribuinte ao afirmar que a mesma compõe o auto de infração, pois tal encargo não faz parte da exigência, como se comprova pelo demonstrativo de fls. 08 e pelo auto de infração de fls. 10, assim, se insurgiu sobre o que não está, neste processo, sendo lançado, portanto, não procede o apelo.

08 - Ainda as folhas 74, argumenta que teve prejuízo fiscal enorme e que não foi realizada a devida compensação, no que novamente se equivoca, pois observando a declaração de IRPJ juntada ao processo, as fls. 02/05, constata-se que no período-base objeto da exigência a mesma obteve lucro líquido e lucro real, tendo apurado imposto devido, portanto, não teve prejuízo no período, e pelo que se constata na dita declaração, também não possuía prejuízos a compensar de exercícios anteriores.



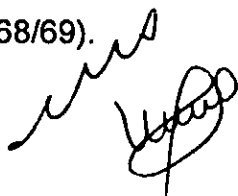
09 - Labora, também, inutilmente, ao alegar a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que trata de PIS/FATURAMENTO (fls. 74), pois tais decretos-lei foram editados no ano de 1.988, enquanto que a exigência se refere ao ano-base de 1.985, portanto, nada tem a ver com a inconstitucionalidade de legislação posterior, que não existiam no período fiscalizado.

10 - Combate, inclusive, os lançamentos reflexivos, que entende nulos porque não tem elementos próprios de comprovação (fls. 75), no que novamente se equivoca, pois é tamanha a torrente de decisões deste Colegiado sobre o assunto, no sentido de validar o procedimento, que me permite afirmar tratar-se de jurisprudência tão cimentada que os fracos argumentos da recorrente sequer a arranha.

11 - No que se refere as queixas quanto a tributação que tem como base de cálculo a nota fiscal nº 5.261, no valor de Cr\$ 352.000.000 (trezentos e cinquenta e dois milhões de cruzeiros), me parece que o contribuinte, em seu recurso, como adiante se verá, apresentou apenas alegações que visam desviar a atenção do julgador do fato real (fls. 07).

12 - Procura valorizar argumentos e posições que entendo, no caso presente, dada as condições da ocorrência, não tem relevância, como: a responsabilidade pelo atendimento aos requisitos de ordem intrínsecas são do emitente da nota; que o regulamento do ISS não exige a discriminação de todos os serviços prestados; que a lei não obriga a emissão de orçamento; que não cabe a fiscalização julgar a legalidade da dita nota e que a oficina mecânica é microempresa (fls. 65/67).

13 - Continuando, insiste que não é obrigada, como usuária de serviços de oficina mecânica, a ter relação de veículos; que somente grandes empresas são obrigadas a manter o livro modelo 3, de registro de controle de produção e estoque, mas não simples oficinas, e que não está obrigada a escriturar o livro de registro de entradas, pois as peças utilizadas foram aplicadas nos concertos (fls. 68/69).



14 - Na seqüência, alega ainda que quem deve comprovar a prestação dos serviços é a oficina e não a recorrente; que o recibo é o documento comercial hábil para comprovar pagamentos; que a oficina mecânica emitiu regularmente a nota fiscal e que a mesma foi devidamente contabilizada nesta empresa (fls. 70/72).

15 - Observa-se, com significativa transparência, pelo acima exposto, que tudo faz para evitar o efetivo enfrentamento do problema. Pois bem, para mim a questão se resume em comprovar, o contribuinte, que os serviços constantes da referida nota fiscal foram realmente efetuados, e em que veículos.

16 - Para tanto, não há necessidade de recurso tão prolixo, que trata de assuntos tão diversificados, se perdendo em questionamento teóricos, bastaria, apenas, que a empresa aportasse ao processo papéis que comprovassem a efetiva ocorrência dos serviços, tais como, exemplificando, a identificação dos veículos que receberam os mesmos; se houve acidente com eles juntando a ocorrência policial; o orçamento dos serviços; a relação do tipo dos serviços prestados; os materiais aplicados, enfim, documentos que demonstrassem a ocorrência do evento sob suspeição.

17 - O fisco, por seu turno, encontrando na empresa a dita nota fiscal e não obtendo esclarecimentos sob a efetiva ocorrência dos serviços que nela constam, nem onde os mesmos foram aplicados, agravados pela falta de comprovação do seu efetivo pagamento, considerou a mesma passível de adição ao lucro real e cobrou o tributo devido, no que, entendo, desde já, que procedeu corretamente. O princípio básico como condição de dedutibilidade, para fins deste imposto, de custo ou despesa, é a comprovação de sua efetiva ocorrência, não sendo ela provada, não há que se falar em dedução para fins de determinação do lucro real, base de cálculo do tributo.

18 - Minha convicção sobre a procedência do lançamento, quanto a este item, é firme. Não só porque a empresa se limitou a apresentar simples alegações e emanações teóricas, sem juntar um único documento sequer que

provasse o que alega e enfrentasse a exigência, mas também pelo montante da despesa e pelas características da mesma, como na sequência demonstro.

19 - Segundo consta do termo de verificação e constatação (fls. 06), a nota fiscal foi contabilizada em 31/12/85, enquanto a data da mesma é de 29/08/85. Nela consta como se os serviços tivessem sido prestados durante o mês de agosto e até o dia 10 de setembro de 1.985 (fls. 07), pois bem, é bastante estranho a emissão de uma nota fiscal em 29/08/85, cobrando serviços efetuados até 10/09/85. Assim, por incrível que pareça, houve uma alteração no tempo, como nos filmes de ficção, pois em agosto se faturou serviços já executados em setembro, o que o bom senso mostra ser impossível.

20 - Interessante, também, observar que a despesa, repito, no montante de Cr\$ 352.000.000, está inserida e faz parte do total de custos informados no item 75, quadro 11, da declaração de IRPJ (fls. 02/V). O montante da despesa ali informada é de Cr\$ 512.800.695, portanto, a nota fiscal questionada, sozinha, representa aprox. 68,64% do custo total do ano, e por incrível que possa parecer, refere-se apenas as despesas com mão de obra mecânica e funilaria relativas ao mês de agosto, e até o dia 10 de setembro de 1.995.

21 - Comparando o valor da nota fiscal com a receita líquida constante do item 13 do quadro 10 (fls. 02/V), no valor de Cr\$ 977.248.255, constata-se que ela, sozinha, representa 36% (trinta e seis por cento) do total da dita receita.

22 - Por derradeiro, o custo corrigido de todos os veículos da empresa está declarado incluído na conta "Veículos, Móveis, Utensílios e Instalações", constante do balanço da empresa e informado no item 56, quadro 03, do anexo "A", da declaração de IRPJ (fls. 04), cujo montante é de Cr\$ 69.643.849, sem levar em conta as depreciações, que montam em Cr\$ 36.569.262 (item 66 - fls. 04). Vamos considerar, da forma mais benéfica possível para o contribuinte e para fins de análise, que o valor contábil das contas supra, que é de Cz\$ 33.074.587, e representa o custo corrigido diminuído das depreciações acumuladas (69.643.849 menos Cr\$ 36.569.262), refira-se apenas ao valor contábil dos veículos, ou seja, o

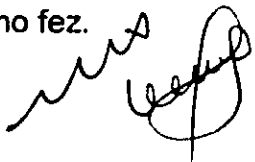
valor contábil dos veículos da empresa, em 31/12/85, para fins de análise, seria de Cz\$ 33.074.587.

23 - Pois bem, a nota fiscal objeto da pendenga, datada de 29/08/85, tem valor de Cz\$ 352.000.000, portanto, é mais de 10 (dez) vezes superior ao valor contábil de todos os veículos da empresa existentes na data do balanço geral encerrado em 31/12/85, que seria de apenas aprox. Cz\$ 33.074.587, como acima demonstrado.

24 - Assim, com o que alega ter gasto nos chamados "serviços executados durante os meses de agosto e até o dia 10 de setembro de 1.985 - mão de obra mecânica e funilaria", como descrito no documento de fls. 07, a empresa poderia ter comprado, aproximadamente, 10 (dez) vezes mais os veículos que possuía.

25 - Se não for levado em conta as depreciações, e para fins de nova análise se considere apenas o custo corrigido dos bens, e que o total do item 56, quadro 03, do anexo "A", as fls. 04, apesar de agregar outros itens do ativo permanente, seja considerado apenas como valor dos veículos, que monta em Cz\$ 69.643.849, mesmo assim a despesa representada pela nota fiscal questionada (Cz\$ 352.000.000) é superior em mais de 05 (cinco) vezes o custo corrigido do total dos bens onde os serviços seriam aplicados, portanto, com o que diz ter gasto em mão de obra mecânica e funilaria, no mês de agosto e até o dia 10 do mês de setembro, a empresa poderia comprar 05 (cinco) vezes mais a quantidade dos veículos que possuía, ou seja, poderia vender para o ferro velho os veículos que possuía e comprar 04 (quatro) veículos para cada um que tivesse sucateado. Não existe nenhuma despesa com arrendamento mercantil na declaração de IRPJ, de fls. 02/05, portanto, os veículos que a empresa possui são apenas os que constam de seu ativo permanente, no valor aqui citado.

26 - Todo contribuinte está obrigado a comprovar ao fisco a efetiva ocorrência dos eventos que registra em sua escrituração. Quando a empresa não comprova o fato questionado, deve o fisco aplicar o disposto no artigo 387, inciso "I", como fez.

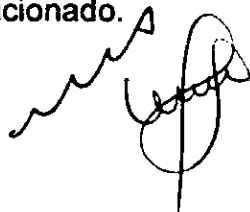


27 - Dada a relevância e o vulto da despesa escriturada, representada por um único documento, que em agosto de 1.985, data da nota fiscal, equivale a US\$ 50.500,00 (cinquenta mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América do Norte), aproximadamente, assim como a forma e as características de sua ocorrência, como acima demonstrado, entendo que procedeu corretamente o fisco ao exigir a comprovação dos serviços prestados, assim como a prova do efetivo pagamento dos mesmos, e não tendo o contribuinte logrado comprovar o fato durante a fiscalização, adicionou o valor ao lucro líquido, para fins de determinar o lucro real, e constituiu o crédito tributário daí decorrente através de lançamento de ofício. Como também na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte nada provou, limitando-se a apresentar somente simples alegações e exposições teóricas, voto, quanto a este item, no sentido de que seja negado provimento ao recurso e mantido a exigência.

28 - Melhor sorte não terá a recorrente quanto aos reclamos relativos a exação que tem por base de cálculo a correção monetária incidente sobre os saldos em conta corrente dos empréstimos efetuados para empresa coligada.

29 - A alegação de que o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, no que se ampara a exigência, foi revogado, não prospera porque ele estava em plena vigência por ocasião da ocorrência do fato gerador. A eventual posterior revogação de lei tributária não prejudica seus efeitos durante o período em que vigorou (fls. 73).

30 - Argumenta, também, que os saldos em conta corrente decorreram de transações comerciais, portanto, não se trataria de mútuo (fls 73). Ocorre que, novamente, como em todo o processo, o contribuinte se limita a fazer simples alegações, sem juntar qualquer prova do que alega. A fiscalizada possui escrituração comercial, pois bem, bastaria ter juntado as fichas contábeis de conta corrente e os documentos que lastrearam as transações, que são apenas 04 (quatro), como se verifica pelo termo de verificação e constatação, de fls. 06, e o problema estaria solucionado.



31 - A fiscalização, no termo acima referido (fls. 06), demonstra que as operações entre esta empresa e sua interligada referem-se a empréstimos, portanto, caberia a autuada demonstrar o contrário, o que não fez durante a fiscalização e nem na impugnação ou no recurso.

32 - No mais, o artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83, que abaixo transcrevo, em plena vigência por ocasião da ocorrência do fato gerador, não deixa dúvidas sobre o acerto do procedimento fiscal:

Art. 21 - Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

33 - Alegar que prestou esclarecimentos sobre os fatos constantes dos autos, e que em função disso seus esclarecimentos só poderiam ser impugnados com elementos seguros de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão, é tentativa de protelar o julgamento da lide, pois como está de posse dos documentos que lastrearam a escrituração, se fosse de seu interesse, teria trazido os mesmos ao processo para comprovar o que alega. A hipótese levantada se aplica, apenas, nos casos em que os esclarecimentos prestados envolvam operações com terceiros, sobre cujos documentos a autuada não tenha acesso, quando então será necessária nova ação do fisco para esclarecer a ocorrência.

34 - Assim, dada a falta de provas que combatam o demonstrado pelo fisco, entendo que as transações efetuadas com a empresa coligada se caracterizam mútuo, portanto, o saldo mantido na conta que registra essas operações devem ser corrigidos monetariamente na forma acima citada, como procedeu a fiscalização. Isto posto, quanto a este item, também voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a exigência.

35 - A respeito de perícia, a mesma deveria ter sido solicitada à autoridade julgadora de primeira instância, com a indicação do perito e dos respectivos quesitos, no entanto, dada as alterações ocorridas no Decreto 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal, efetuadas pela Lei 8.748/93, após a apresentação de impugnação, sobre ela me manifesto para esclarecer que entendo desnecessária a realização da mesma, e até de diligência, pois não se deve deferir pedido de perícia ou diligência para verificar documentos que estão de posse do contribuinte e que poderiam, com facilidade, ter sido juntado ao processo. Penso que trata-se, portanto, de mais uma manobra protelatória, a qual não se deve dar guarida.

36 - Assim, de todo o exposto, reiterando e concluindo, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a totalidade da exigência.

37 - É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO

